

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO: MEIO DE
CUMPRIMENTO DE PENA ANTE A DESÍDIA DO ESTADO**

DIOGO EMANUEL BRUTSCHER

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

DIOGO EMANUEL BRUTSCHER

**REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO: MEIO DE
CUMPRIMENTO DE PENA ANTE A DESÍDIA DO ESTADO**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior Cesul.

Orientador: Me. Luiz Carlos D'Agostini Junior

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

DIOGO EMANUEL BRUTSCHER

**REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO: MEIO DE
CUMPRIMENTO DE PENA ANTE A DESÍDIA DO ESTADO**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

Orientador: Prof. Me. Luiz Carlos D'Agostini Junior

Professora Me^a Ludmilla Ludwig Aires Valenga Krindges

Professora Me^a. Yasa Rochelle Santos de Araujo

O presente trabalho é dedicado aqueles que acreditam no Direito como meio de garantir a integração e oferecer guarida frente as injustiças perpetradas.

AGRADECIMENTOS

A monografia trata-se de um trabalho essencial e sem dúvidas um desafio ao acadêmico, que ao final da trajetória do curso de Direito se vê impelido a desenvolver uma pesquisa aprofundada sobre um tema de seu interesse, buscando contribuir com o meio teórico, jurídico e social, sendo uma experiência única e de grande valia ao aprimoramento individual.

Apesar dos empecilhos enfrentados, e não obstante o dever de desenvolver o pensamento seja personalíssimo, faz-se necessário reconhecer aqueles que sempre torcem pelo nosso bem.

Inicialmente agradeço aos meus pais, Sonia Marcia Perin Brutscher e Ivo Brutscher, pelo constante apoio e estímulo ao estudo, além de sempre acreditarem em mim, sendo guarida nos momentos de dificuldade, proporcionando amor incondicional e incentivando a dar o meu melhor, assim como trabalharem arduamente para proporcionar tudo que preciso. É uma grande honra tê-los como meus pais.

Aos meus irmãos Victor Brutscher, Glauco Brutscher, Antony Brutscher e Crystian Brutscher, por todo o suporte, que me ajudaram a enfrentar os dias difíceis.

As minhas avós Genoveva e Lorita por sempre zelarem por minha segurança e me tratarem com imenso carinho.

Ao meu orientador Me. Luiz Carlos D'Agostini Junior, gratidão não apenas por aceitar me guiar ao longo da monografia, mas por todo o conhecimento compartilhado, um ser humano que dedica-se a ensinar com maestria.

A minha prima Carolina por me incentivar a ingressar no curso de Direito e inspiração a me tornar uma pessoa bem-sucedida.

As minhas tias Tania e Marizete, pela motivação ao estudo, e em buscar aperfeiçoamento, além do estímulo frequente a lutar para alcançar os meus objetivos.

Meus cumprimentos e agradecimentos aos estimados colegas e amigos Airton Martinelli, Elian Alves, Matheus Venazi, Mauricio Matias, Vander Moretti e Vinicius Paulo Braun Roseni, que além de compartilharem sua inteligência, tornaram os anos de faculdade mais divertidos e atrativos, cuja a amizade espero levar para à vida.

Aos meus amigos de infância e de vida, deixo meus agradecimentos, pelo companheirismo, conversas e risadas que ajudaram a amenizar a rotina e permanecer firme em minhas metas.

O meu reconhecimento e consideração por todos com quem trabalhei no Fórum de Dois Vizinhos, em especial na Vara Criminal, no Gabinete Criminal, na Vara de Família e Sucessões e no JECRIM, obrigado pela confiança em mim depositada, foram anos de muito aprendizado, de onde tirei inspiração para redigir o presente trabalho, pessoas e momentos que levarei no coração.

Agradeço a todos os professores que fizeram parte de minha trajetória acadêmica, profissionais de extrema competência que com muito afinho transmitiram seu conhecimento e experiências, muito obrigado, foi uma honra aprender com vossas pessoas.

Agradeço a Deus pela vida e a constante proteção.

É belo ser-se justo. Mas a verdadeira justiça não permanece sentada diante da sua balança, a ver os pratos a oscilar. Ela julga e executa a sentença.

Romain Rolland

RESUMO

O presente trabalho objetivou averiguar a eficácia do regime semiaberto harmonizado mediante monitoramento eletrônico à ressocialização do indivíduo e como alternativa ao cumprimento da pena. Utilizou-se do método histórico-dialético, por meio de uma pesquisa bibliográfica respaldada no entendimento doutrinário, jurisprudencial e no exame da legislação. Analisou-se as singularidades do monitoramento eletrônico, bem como se detém os quesitos necessários à execução da pena. De forma inicial, expôs-se os elementos que repercutiram à adoção do monitoramento eletrônico. Para tanto, abordou-se os regimes prisionais, suas particularidades, as principais finalidades da pena e as condições enfrentadas pelos estabelecimentos penais no Brasil, além do advento do monitoramento eletrônico no País e suas principais modalidades. No segundo capítulo, buscou-se evidenciar os aspectos que permeiam o instituto, avaliando o teor da Súmula Vinculante n. 56, os benefícios e ponderações prejudiciais elencados pela doutrina atinentes à monitoração eletrônica como meio de cumprimento de pena, além dos deveres do monitorado e consequências pelo seu descumprimento. Sem prejuízo, no último capítulo, objetivou-se demonstrar como, na prática - por meio de pesquisa realizada junto à Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto da Comarca de Dois Vizinhos/PR, ocorre a execução da pena em regime semiaberto harmonizado. Por fim, a monografia pretendeu averiguar se o monitoramento eletrônico utilizado na seara da execução penal cumpre as finalidades da pena e se demonstra-se como meio eficaz ao cumprimento da reprimenda.

Palavras-chave: Semiaberto; Monitoramento eletrônico; Ressocialização; Pena; Execução; Finalidades.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 08 |
| 1 FATORES ENSEJADORES À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO | 11 |
| 1.1 REGIMES DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE | 11 |
| 1.2 FINALIDADES DA PENA..... | 15 |
| 1.3 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS | 19 |
| 1.4 DO ADVENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL..... | 21 |
| 1.5 FORMAS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA..... | 24 |
| 2 REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO PRINCIPAIS ASPECTOS | 26 |
| 2.1 EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 E OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS..... | 26 |
| 2.2 DOS BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO..... | 28 |
| 2.3 FATORES PREJUDICIAIS ATINENTES AO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO..... | 31 |
| 2.4 DAS REGRAS A SEREM SEGUIDAS PELOS MONITORADOS | 33 |
| 2.5 CAUSAS ENSEJADORAS À REGRESSÃO DE REGIME..... | 36 |
| 3 O REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO COMO MEIO DE CUMPRIMENTO DE PENA ANTE A DESÍDIA DO ESTADO | 40 |
| 3.1 UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME SEMIABERTO NA COMARCA DE DOIS VIZINHOS/PR | 40 |
| 3.2 O CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES DA PENA NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO | 46 |
| 3.3 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE CUMPRIMENTO DE PENA | 49 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 52 |
| REFERÊNCIAS | 54 |

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta graves problemas. Um dos mais preocupantes é o de não dispor de estrutura suficiente para abarcar o contingente de apenados, situação enfrentada pelos estabelecimentos penais de forma hegemônica, dificultando a execução das finalidades da pena, em especial a ressocialização do condenado e a integração ao meio social.

Nesse ponto, em que pese a Lei de Execução Penal discipline que o cumprimento da pena em regime semiaberto será executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ou seja, fora dos presídios brasileiros, ainda assim não há instalações competentes ao implemento dos apenados.

Em razão da falta de estrutura ao cumprimento da pena em regime semiaberto, bem como a impossibilidade de manter-se o sentenciado em estabelecimentos destinados ao regime fechado, passou-se a adotar um mecanismo alternativo: o regime semiaberto harmonizado mediante monitoração eletrônica.

Assim a problemática da pesquisa objetiva averiguar se o regime semiaberto harmonizado mediante monitoramento eletrônico se demonstra como um mecanismo eficaz à ressocialização do indivíduo e como meio de cumprimento da pena. Pretende-se expor os motivos que ocasionaram a necessidade de aplicar o instituto, além dos aspectos positivos e prejudiciais à utilização do mecanismo de monitoração eletrônica.

O presente trabalho detém relevância social, pois busca analisar se o cumprimento da pena no regime semiaberto harmonizado possui ou não o condão de ressocializar o indivíduo, devolvendo-o ao convívio a comunidade, ante a escassez de estabelecimentos adequados à execução do regime semiaberto.

Em relação a valia acadêmica, a pesquisa poderá demonstrar como o regime semiaberto deve ser cumprido, segundo a legislação pátria e, como vem sendo desenvolvido na prática, de modo a elucidar o mecanismo adotado no regime semiaberto, em face da desídia do Estado em ofertar estabelecimentos penais suficientes à demanda carcerária.

No campo jurídico, caso seja afirmativa a hipótese do regime semiaberto harmonizado deter a capacidade de ressocializar o apenado, pode-se confirmar a viabilidade da monitoração eletrônica, em detrimento dos estabelecimentos

agrícolas, industriais ou equiparados, e ainda os pontos a serem aperfeiçoados na utilização do referido mecanismo.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizar-se-á da análise bibliográfica doutrinária, da legislação e jurisprudência, bem como a averiguação de dados coletados de pesquisas oficiais, citando-se o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, abordando qualitativa e quantitativamente acerca das particularidades do regime semiaberto harmonizado.

O método empregado refere-se ao histórico-dialético, visto que será demonstrado o desenvolvimento histórico do dispositivo de monitoração eletrônica, desde o seu surgimento até a aplicação do aludido mecanismo na esfera da execução penal, em especial, no regime semiaberto. Posteriormente, será efetuada o exame das nuances entre o que a legislação e a doutrina preconizam acerca da matéria, isto é, do regime semiaberto harmonizado, e a forma como o instituto vem sendo executado na prática, analisando ainda o entendimento jurisprudencial sobre o assunto.

Para melhor compreensão da matéria, divide-se o trabalho em três partes. Inicialmente, busca-se descrever os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade e as condições perpassadas pelos estabelecimentos penais destinados ao cumprimento de cada um, abordando de forma sucinta as finalidades da pena e o advento do monitoramento eletrônico no Brasil, além das formas de monitoração existentes.

No segundo capítulo serão examinados os aspectos da execução da pena no regime semiaberto harmonizado, as singularidades que destoam do cumprimento da reprimenda nos estabelecimentos penais, a Súmula Vinculante n. 56, os benefícios e os fatores prejudiciais do monitoramento eletrônico, de acordo com o entendimento doutrinário, além dos deveres a serem observados pelos apenados e as consequências para o descumprimento das condições impostas.

O último capítulo se destinará à análise do monitoramento eletrônico utilizado como alternativa ao cumprimento da pena na prática. Para tanto, será demonstrado o trâmite do processo de execução penal e os procedimentos adotados nos casos de violação das determinações impostas, além dos resultados obtidos na análise de noventa processos. Além do mais, buscar-se-á explicar se o cumprimento da reprimenda mediante a utilização do monitoramento eletrônico desempenha as

finalidades da pena e se demonstra-se como meio hábil a substituir os estabelecimentos penais.

1 FATORES ENSEJADORES À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO

No decorrer desse capítulo, abordar-se-á os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade, as características legais de cada um, as principais teorias que tratam acerca da finalidade da pena, bem como o contexto em que se encontram os estabelecimentos penais destinados à execução da reprimenda, elencando dados que apontam a situação em que se encontram. Por fim, far-se-á uma análise em relação ao surgimento do mecanismo de monitoração no mundo e do advento da Lei n. 12.258/2010, que implementou o monitoramento eletrônico no Brasil, temáticas essenciais a compreensão do regime semiaberto harmonizado.

1.1 REGIMES DE CUMPRIMENTO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

O sujeito que vier a sofrer uma condenação penal, cuja pena seja privativa de liberdade, terá que, nos termos da Lei, cumprir a reprimenda em regime fechado, semiaberto ou aberto, a depender da pena aplicada e das condições de sua vida pregressa.

Contudo, inicialmente, importa elucidar o conceito de pena, que segundo Cintra et al (2017, p. 60), “a pena refere-se à privação ou restrição de bens jurídicos pertencentes ao agente da infração, a ser imposta pela autoridade jurisdicional competente”. Nesse viés, a pena retrata uma resposta do Estado, em face de uma conduta tipificada em lei, praticada pelo indivíduo.

O regime semiaberto, cerne do presente trabalho, localiza-se de forma intermediária entre os outros regimes, de modo que se faz necessário à compreensão do tema averiguar as nuances do cumprimento da reprimenda em cada esfera.

As espécies de pena privativa de liberdade referem-se a reclusão, detenção e prisão simples, considerando-se crimes as infrações punidas com reclusão ou detenção, e as penalizadas com prisão simples ou somente com multa, contravenções penais (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2019).

O artigo 33 da Lei n. 2.848/1940 (Código Penal) estabelece que:

33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto [sic], ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Desse modo, se o crime for punido com reclusão, desde o princípio pode-se aplicar o regime fechado, desde que as circunstâncias assim o exijam, sendo hipótese de detenção, o regime fechado não poderia ser o inicial, no entanto, poderia resultar de regressão (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2019).

Aos delitos cuja pena privativa de liberdade for fixado o regime fechado, o sujeito iniciará o cumprimento em estabelecimento de segurança máxima ou média, no caso as penitenciárias. O condenado a pena de reclusão reincidente e, ao que tiver pena superior a oito anos, desde o início da execução submeter-se-á às regras do regime fechado (PRADO, 2019).

Nesse regime, embora mais rigoroso, o apenado desempenhará atividade laborativa durante o período diurno, em regra, no próprio estabelecimento prisional e de acordo com as aptidões do recuperando. Frisa-se que, de forma excepcional o trabalho poderá ser efetuado fora do ambiente prisional, em obras e serviços públicos, para tanto, faz-se necessário a autorização pelo juiz ou diretor do estabelecimento. Ademais, para a concessão do trabalho externo o apenado deverá demonstrar aptidão para a atividade e ter cumprido ao menos um sexto da pena imposta (CUNHA, 2020).

Embora conceda-se pela legislação a possibilidade do labor pelos reeducandos, a realidade não coaduna com o direito positivado. Nesse viés, disciplina Santos (2020, p. 490):

A realidade carcerária do regime fechado constitui negação absoluta do programa do legislador: o trabalho interno comum é privilégio de poucos condenados, o trabalho externo em serviços ou obras públicas raríssimo o isolamento durante o repouso noturno excluído pela superpopulação carcerária.

No que tange ao trabalho, embora constitua um direito do recuperando, na prática, observa-se que tal prerrogativa acaba sendo restrita a uma parcela mínima dos condenados, enquanto outros possuem mera expectativa de desempenhar as atividades.

Com relação as penitenciárias, a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) delimita padrões que devem ser observados em suas instalações. O artigo 88, estabelece que: “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”.

Ainda, o artigo supracitado preconiza: “a) salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6m² (seis metros quadrados)”.

Na prática, observa-se o desrespeito aos dispositivos, de modo que se evidencia celas insalubres e, a área mínima de seis metros quadrados povoada com número superior a capacidade, acarretando a prática de uma ilegalidade (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2019).

Em relação ao regime semiaberto, esse poderá ser executado em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo fixado como regime inicial ao apenado que seja reincidente, todavia, que a pena não ultrapasse quatro anos. Ainda, será imposto ao sentenciado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito (PRADO, 2019).

Conforme explica Queiroz (2015, p. 488), no cumprimento do regime semiaberto “o condenado ficará sujeito a trabalho interno durante o período diurno, sendo admitido o trabalho externo, bem como frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior”. Portanto, nesse regime, há a previsão para que o reeducando desempenhe atividade laborativa externa durante o período diurno, devendo apresentar-se ao estabelecimento penal ao anoitecer.

Ainda, o condenado a pena de até quatro anos, não reincidente, desde o início, poderá cumprir a pena em regime aberto, a ser desempenhado em casa de albergado ou estabelecimento adequado, separado dos demais (PRADO, 2019).

O regime aberto pauta-se na autodisciplina, assim como na responsabilidade do condenado, que deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso, ou desempenhar outra atividade aprovada, retornando ao recolhimento no período noturno e dias de folga (AZEVEDO; SALIM, 2017).

Desse modo, observa-se que o condenado que cumpre a reprimenda no regime aberto ostenta a liberdade para desenvolver o trabalho externo durante o dia, contudo, deve recolher-se em casa de albergado durante o repouso noturno e nos dias determinados.

Além disso, a Lei de Execução Penal permite a aplicação pelo juiz de condições especiais para o cumprimento do regime aberto, realizando alterações caso solicitado pelo condenado ou pelo Ministério Público e, as circunstâncias do caso assim recomendem.

Ainda, o artigo 115 da Lei n. 7.210/1984, estabelece condições gerais e obrigatórias do regime aberto:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Portanto, verifica-se que o Código Penal estabelece um critério de cunho objetivo, ou seja, estabelece-se o regime inicial de cumprimento da reprimenda pela pena fixada, e um subjetivo, analisando a reincidência ou não do sujeito, bem como suas circunstâncias judiciais. Ainda, fica sujeito a regressão de regime caso descumpra com as determinações elencadas para cada regime.

A regressão de regime refere-se a um instituto utilizado no processo de execução penal, aplicado ao apenado que descumprir a regra instituída no artigo 118 da Lei de Execução Penal, qual seja: “I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111)”.

Dessa forma, da análise do inciso I, depreende-se que o cometimento de crime doloso ou falta grave, por si só, enseja a regressão de regime, independentemente de condenação. Entretanto, nessa modalidade, faz-se necessário ouvir previamente o executado (MURARO, 2017).

Na hipótese do inciso II, será efetuado o procedimento denominado de unificação das penas, pelo qual soma-se a pena remanescente com a estipulada na nova condenação, para então fixar o novo regime ou manter o regime já imposto. (MURARO, 2017).

Em contrapartida, tem-se o instituto da progressão de regime, que se refere ao caminho percorrido pelo apenado ao longo do cumprimento da reprimenda, que em regra, passará do regime mais severo, para o menos rigoroso (CUNHA, 2020).

Para a progressão de regime, o apenado deve cumprir o requisito objetivo, que consiste no cumprimento de determinada porcentagem da pena, seguindo as

diretrizes do artigo 112 da Lei de Execução Penal, cujo o dispositivo foi consideravelmente alterado com advento da lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), e o requisito subjetivo, que considera o bom comportamento do recuperando. (CUNHA, 2020).

Frisa-se que o ordenamento pátrio adota o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, leciona Cintra et al (2017, p. 63) que:

A ideia é proporcionar ao condenado o retorno gradativo ao convívio social, permitindo que a constrição à liberdade se atenuie até o cumprimento integral e extinção da pena. Isso se dá por meio do progresso pelos regimes fechado, semiaberto e aberto, em que o grau de vigilância diminui, aumentando a confiança no condenado e a valorização de sua capacidade de ajustar-se e reintegra-se à sociedade.

Portanto, depreende-se que há uma proposta de reinserção gradual, em que ao longo do período de cumprimento da condenação, o sentenciado perpassa por uma transição, que parte de um controle asseverado pelo Estado até alcançar o regime aberto, reduzindo o grau de fiscalização, entretanto, caso o condenado não execute as condições impostas, poderá retornar ao regime mais gravoso.

1.2 FINALIDADES DA PENA

Ao longo da história houve profunda modificação acerca das punições e a quem caberia o direito de punir. No sistema nacional, será demonstrado que ao Estado, incumbe dar efetividade à tutela dos direitos e, oferecer resposta a eventuais infrações cometidas, isto é, a prática de um fato tipificado em lei, poderá ensejar uma punição, de acordo com as particularidades do caso concreto.

Desta feita, a pena corresponde a uma sanção aplicada pelo julgador, a partir do exame de um incidente, que se procede mediante uma ação penal, em qual oportuniza-se ao acusado, entre outras prerrogativas, a ampla defesa e o devido processo legal, a fim de apurar a conduta perpetrada (SCHMITT, 2015).

Infere-se que, após realizado o processo, será proferida uma sentença, que observará o princípio da individualização da pena, que consiste na análise

específica do caso, de acordo com as circunstâncias fáticas e condições do agente que cometeu o delito.

Ademais, sendo a sentença condenatória, surgirá a fase executória, que igualmente à ação penal, será individualizada, em decorrência da singularidade de cada caso.

Nesse viés disciplina Schimitt (2015, p. 87) que:

[...] a pena, enquanto destinada a punição pela prática de um mal injusto praticado, tem sua atuação sobre o agente somente nesta última etapa, devendo, com isso, igualmente, guardar seu caráter único em relação às pessoas que se encontrem em situações diferenciadas.

Ademais, além do importante princípio da individualização da pena, existem teorias que buscam explicar a finalidade de sua imposição, melhor dizendo, o que se objetiva com a reprimenda imposta, o efeito que se pretende causar ao sentenciado.

De acordo com as teorias absolutas, em que se cita como expoentes Kant e Hegel, a pena pressupõe a justiça, isto é, o seu propósito fundamenta-se na retribuição do mal causado (JAPIASSÚ; SOUZA, 2018). Desse modo, em análise a aludida teoria, a pena possui como objetivo, castigar o infrator da norma.

No que concerne a função retributiva da pena, a crítica jurídica consiste na natureza compensatória da pena criminal, de compensar um mal com outro mal, visto que o poder exercido pelo Estado se realiza em prol do povo, e não simplesmente em buscar vingança (SANTOS, 2020).

Cita-se também as teorias relativas, que diferentemente das teorias absolutas, defendem os efeitos preventivos da pena, com o intuito de coibir o cometimento do delito, a preocupação principal não se pauta no castigo em face do condenado, mas a de evitar futuras ações puníveis, ainda, a prevenção possui caráter dúplice: geral e especial (MASSON, 2017).

A prevenção geral negativa, tem sua principal versão idealizada por Feuerbach, e alude a intimidação que se objetiva alcançar pela ameaça da pena, desse modo, pretende-se causar temor aos possíveis infratores da lei, uma espécie de coação psicológica, direcionada à sociedade, baseava-se também, na ideia de desestimular o cometimento dos crimes, por conta da imposição de uma pena. (JAPIASSÚ; SOUZA, 2018).

Em relação a prevenção geral positiva, essa possui como fundamentos buscar o efeito pedagógico sobre a sociedade, bem como a manutenção da confiança no sistema punitivo e a pacificação social (CINTRA et al, 2017, p. 60).

De forma sucinta, o aspecto positivo da prevenção geral consiste em reforçar a vigência da lei penal, que se encontra em plena funcionalidade e pronta para ser aplicada àqueles que transgredirem seus pressupostos, causar no povo a convicção de que o poder de execução e punição do ordenamento jurídico estão sendo postos em prática, repelindo o cometimento de infrações penais (MASSON, 2017).

Ao examinar a teoria geral, seja no aspecto positivo ou negativo, verifica-se a não delimitação dos limites punitivos do Estado, sendo, portanto, incompatível com o Estado Democrático, visto que podem ser fixadas penas excessivas e desproporcionais, e de acordo com a vontade daqueles que monopolizem o poder, a fim da manutenção da ordem e confiança no sistema, além de não se preocupar com a ressocialização do sentenciado (QUEIROZ, 2015).

Por sua vez, a prevenção especial, tal como a prevenção geral possui duas ramificações, uma negativa e outra positiva, e como será demonstrado posteriormente, não se preocupa com os efeitos da pena no meio social, e sim, na figura do apenado.

Tratando-se da negativa, pauta-se na inocuização do delinquente, em outros termos, em afastar o sujeito que pratica o ato ilícito da sociedade, com o intuito de inibir a capacidade lesiva do agente, bem como na intimidação do apenado, de tal forma, a desencorajá-lo de cometer novos delitos, ainda, para essa teoria, o Estado poderia agir com extremo rigor em face de manifestações que intentem contra sua existência e interesses (JUNQUEIRA, 2004).

A prevenção especial positiva, baseia-se na inserção do indivíduo infrator ao convívio em sociedade. Salienta-se que de forma comum, utiliza-se pela doutrina da expressão ressocialização, entretanto, não se tem como a mais adequada ao tipo, visto que de forma preponderante, os atingidos pelo sistema penal, nunca estiveram inseridos no meio social (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2019).

Ressalta-se que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, dispõe: “A execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do

condenado [...]”. Nesse viés, observa-se que o legislador ao formular o texto legal, trata da integração social, em consonância ao contexto nacional.

A crítica realizada a prevenção especial negativa refere-se ao fato de que, o apenado realmente ficará neutralizado momentaneamente, de forma a impedir a prática delitiva fora da prisão, entretanto, ainda poderá praticá-las no interior do estabelecimento prisional. Além do mais, no atual paradigma prisional faz-se de extrema dificuldade educar o apenado para a liberdade (QUEIROZ, 2015).

Ademais, a prevenção especial positiva, possui certas desaprovações pela doutrina, no sentido de que a pena privativa de liberdade, não poderia tolher outros direitos do condenado, além do fato do Estado não possuir a prerrogativa de impor ao condenado tratamento que considera adequado, seguindo critérios morais próprios (SANTOS, 2020).

Destarte, conforme demonstrado, as teorias absolutas e relativas apresentam controvérsias sobre os seus fundamentos, visto que possuem lacunas em seus objetivos, fator que ensejou a criação da chamada teoria mista ou unificadora.

Essa teoria, em resumo, unifica as teorias anteriores, assumindo um caráter tríplice de retribuição, prevenção geral e prevenção específica. Visa dessa forma, retribuir o mal praticado e obstar o cometimento de novos delitos, tanto em relação ao delinquente como no tocante à sociedade (MASSON, 2017).

Salienta-se que no Brasil, a doutrina majoritária entende que a teoria adotada se refere a teoria mista, com base no artigo 59 do Código Penal, que em seu conteúdo estabelece que o magistrado aplicará a pena, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2019).

Das teorias elencadas, depreende-se que a pena na atualidade possui como principais aspectos prevenir o crime pelo temor da sanção, tanto pela intimidação à sociedade, isto é, que outros sujeitos não pensem em infringir a lei, como frente ao próprio autor, e ainda, retribuir os atos praticados pelo infrator que entre outras formas de punição, será privado de sua liberdade, bem como à ressocialização do sentenciado.

Por fim, faz-se necessário esclarecer que o objetivo da presente seção não se pauta no exaurimento das finalidades da pena, mas demonstrar algumas das teorias de maior expressividade que foram desenvolvidas ao longo da história, e auxiliarão na compreensão do tema em enfoque. Dessa forma, passa-se a análise

da situação dos estabelecimentos penais no Brasil, ligados diretamente à concretização ou não, dos objetivos da pena.

1.3 DOS ESTABELECEMENTOS PENAIS

O sistema carcerário pátrio enfrenta graves problemas estruturais, levando-se em consideração que não detém o número suficiente de vagas e estrutura adequada, a fim de comportar o contingente de presos, fator que será analisado ao longo da presente seção, evidenciando a situação perpassada pelos apenados.

Os estabelecimentos penais, devem observar as disposições legais no que tange as características do estabelecimento e da necessidade para qual possuem aplicação, proporcionando dessa forma, uma estrutura adequada, ao fim a que se destinam. Cumpre ressaltar que, o artigo 82, da Lei de Execução Penal preceitua: “Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (PRADO, 2017, p. 184).

Dessa forma, se verifica que o direito positivado busca atender as diferentes situações em que o sujeito pode ser submetido aos estabelecimentos penais, isto é, de forma definitiva, provisória ou cumprindo medida de segurança.

Pautando-se no princípio da individualização da pena, na seara da execução penal, pensa-se na ideia da separação dos condenados segundo as peculiaridades de cada um, o que se pretende refere-se ao afastamento dos sentenciados definitivos, dos presos provisórios, os condenados a penas de reclusão dos condenados à pena de detenção, os primários dos reincidentes e, um conjunto de outros critérios, com o intuito de atender as particularidades dos casos concretos (BRITO, 2019).

Na obra Sistema Prisional Colapso Atual e Soluções Alternativas, o autor realiza uma crítica acerca das cadeias e presídios, que salvo exceções, encontram-se acima da capacidade de recolhimento, sendo o espaço interno disputado com violência. Os estabelecimentos que não experimentam a superlotação, de forma hegemônica apresentam mazelas no que concerne as condições de higiene e saúde do apenado (GRECO, 2015).

A precariedade dos estabelecimentos penais em nada contribui para a ressocialização do recuperando, que a depender da situação em que foi inserido no sistema penal, acaba por enraizar-se na criminalidade, visto que de forma preponderante, facções e grupos acabam se propagando nesses ambientes.

Os dados apresentados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022) confirmam a defasagem de vagas, visto que no ano de 2021, haviam em números absolutos 815.165 mil presos no sistema penitenciário, sendo ofertadas 634.469 mil vagas, desse modo, os dados apontaram um déficit de 180.696 mil vagas, no sistema penitenciário nacional.

Ainda, em pesquisa realizada, demonstra-se que houve um crescimento dos presos no sistema penitenciária entre os anos 2000 e 2021, de 365,9%, demonstrando uma evolução notável e preocupante em relação ao sistema prisional pátrio (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Ademais, em relatório formulado pelo Sistema de Informações do Sistema penitenciário Nacional (SISDEPEN, 2022), indica um total de 172.551 mil apenados, cumprindo pena em regime semiaberto, para um total de 83.860 mil vagas disponíveis, ou seja, número superior ao dobro dos sentenciados não teriam lugar para a execução da pena no aludido regime.

Dessa forma, a incapacidade do aparelho estatal em comportar o número de sentenciados, bem como proporcionar a qualidade mínima de vida, aliado a falta de vigilância, prejudica a recuperação dos detentos, acarretando a reincidência e à prática de abusos.

Adiante, as dificuldades enfrentadas pelo sistema de execução penal, advém de um conjunto de fatores, entre os quais, cita-se a falta de recursos empregados, o desvio das verbas destinadas aos estabelecimentos penais, atrelados à falta de fiscalização de órgãos como o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Juízes encarregados da execução penal, favorecendo o descumprimento da lei, e sendo óbice a integração do sentenciado ao meio social (GRECO, 2015).

Nesse viés, tratando-se das despesas, o custo médio do preso por unidade federativa, no mês de janeiro de 2022, foi de R\$ 1.657,00 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), enquanto que no mês de dezembro de 2022, o valor despendido foi de R\$ 3.022,86 (três mil vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), portanto há uma variação no montante empregado com os

sentenciados durante o ano, entretanto, evidencia-se que os gastos são consideráveis, ultrapassando o salário mínimo nacional (SISDEPEN, 2022).

Em relação a condenação penal, a pena imposta deve respeitar os demais direitos não abarcados, diga-se o direito à vida, à segurança, à propriedade, à saúde, o direito de integridade física e moral, assim como os demais direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, possuindo todos as benesses e garantias fundamentais da pessoa em liberdade, com exceção ao direito de ir e vir, e outros efeitos inerentes à sentença penal, citando-se a título exemplificativo, o registro do réu no rol dos culpados (NUNES, 2013).

Apesar dos avanços ocorridos no campo da execução penal, de maneira a humanizar a pena, demonstra-se que há um longo caminho a ser trilhado, a fim de desenvolver avanços no cumprimento da pena, tendo em vista que apesar de retribuir o cometimento da infração ao dispositivo penal, carece ao Estado o desenvolvimento de melhorias quanto as políticas de integração do sentenciado.

Dessa feita, conclui-se que, devido as dificuldades enfrentadas perante o sistema prisional, faz-se necessário promover adequações aos meios empregados ao cumprimento da reprimenda, isto é, o desenvolvimento de alternativas inovadoras, com o propósito de englobar a totalidade dos sentenciados, ao passo em que se respeita os direitos inerentes a pessoa humana.

1.4 DO ADVENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL

O sistema carcerário pátrio enfrenta graves problemas estruturais, conforme relatado na seção antecedente, levando-se em consideração dentre outros fatores, um número insuficiente de vagas, a fim de comportar a vasta quantidade de apenados. Dessa forma, alinhando-se ao desenvolvimento tecnológico novos meios de adequar a sistemática da execução penal foram formulados, merecendo destaque o dispositivo de monitoração eletrônica.

A ideia inicial para a criação de um dispositivo de monitoramento eletrônico de presos foi concebida aos irmãos americanos Robert Schwitzgebel e Ralf Schwitzgebel, em meados dos anos 1960, e a concretização atribui-se ao magistrado Jack Love, que inspirado em uma história em quadrinhos, onde um dos

personagens conseguia localizar seu inimigo por um bracelete, solicita a criação de um dispositivo de monitoração (NUNES, 2013).

Em 1983, após ter realizado testes em si mesmo, o juiz estabeleceu a medida de monitoramento a cinco delinquentes na cidade de Albuquerque, localizada no Estado do Novo México, nos Estados Unidos, surgindo posteriormente a primeira empresa a produzir dispositivos eletrônicos destinados a vigilância de seres humanos (GRECO, 2015).

A aplicação do mecanismo obteve grande repercussão nos Estados Unidos, expandindo-se pela Europa, citando-se o Reino Unido (1991), Suécia (1994), Holanda (1995) e França (2003). Tratando-se da América do Sul, Argentina e Colômbia foram os primeiros a utilizarem da medida (ROIG, 2018).

Devido ao crescimento da demanda pelos aparelhos de monitoramento, houve uma redução no valor da tecnologia empregada, tornando-se amplamente acessível. Sendo uma ferramenta de controle difundida em vários países, utilizada tanto como mecanismo de tutela cautelar, ou seja, durante a persecução criminal e também na execução penal, como meio de controle dos condenados (LOPES JUNIOR, 2020).

No Brasil, o monitoramento eletrônico foi inserido pela Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010, sendo concedido pelo juízo da execução para os sentenciados que preenchem os requisitos para o benefício das saídas temporárias, ao cumprimento do regime semiaberto, ou mesmo na hipótese de deferimento do benefício da prisão domiciliar (MURARO, 2017).

Ademais, cita-se o advento da Lei Federal n. 12.403 de 05.05.2011, promulgada pouco tempo após a elaboração da Lei n. 12.258/2010, que realizou significativa reforma no Código de Processo Penal de 1941, em relação às medidas cautelares, passando a ser possível a adoção do monitoramento eletrônico como medida cautelar diversa da prisão, desse modo, legitimou-se a aplicação do sistema em detrimento da prisão (NUNES, 2013).

Dessa forma, inicialmente o artigo 146-B da Lei de Execução Penal, incluído por força da Lei n. 12.258/2010, definiu que: “O juiz poderá definir a monitoração por meio da monitoração eletrônica quando: I - autorizar a saída temporária no regime semiaberto; IV - determinar a prisão domiciliar”. Assim, verifica-se que o monitoramento como meio de execução da pena no regime semiaberto não foi incluído pela lei, salvo as saídas temporárias.

Ademais, a referida benesse exige a observância de determinadas obrigações pelo monitorado, as quais encontram-se inseridas no artigo 146-C da Lei n. 7.210/1984:

Art. 146 - C [...]

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Assim, observa-se que o sentenciado deve desempenhar fielmente tais condições, bem como outras medidas que o juiz responsável pela vara de execução penal entender necessárias ao cumprimento da reprimenda. Neste viés, Marcão (2019) aduz que o descumprimento das imposições pelo executado, poderá ensejar, a depender do caso, a regressão de regime prisional.

Salienta-se que a Lei de Execução Penal exige a manifestação do Ministério Público e da defesa, no que tange eventuais descumprimentos das condições determinadas à monitoração eletrônica, podendo posteriormente ser decretada a regressão do regime imposto, a revogação da saída temporária ou da prisão domiciliar, e ainda, a depender das circunstâncias a advertência, por escrito, no caso de decidir pela não aplicação das demais medidas.

Ainda, tratando-se da revogação da monitoração eletrônica, a Lei de Execução Penal indica duas hipóteses, conforme preceitua o artigo 146-D:

A monitoração eletrônica poderá ser revogada: I-quando se tornar desnecessária ou inadequada; II-se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Nesse viés, define-se um critério positivo, no qual o sentenciado com base em seu comportamento solícito, acaba tornando o monitoramento desnecessário ou inadequado. Quanto ao aspecto negativo, refere-se ao descumprimento às condições impostas, acarretando a regressão de regime ou a proibição das saídas temporárias (NUCCI, 2018).

Assim, caso evidenciada a desnecessidade em permanecer com o equipamento, ante o exemplar cumprimento do regime, poderá ser determinada de

acordo com o caso em análise a retirada do dispositivo, em contrapartida, o mesmo pode ocorrer pelo descumprimento das determinações cominadas.

O Decreto n. 7.627, de 24 de novembro 2011, estabelece no artigo 4º que: “A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária [...]”. Nesse sentido, o referido dispositivo dispõe uma série de situações que devem ser desempenhadas pelos órgãos de gestão penitenciária, em especial, verificar o regular cumprimento das determinações previstas na decisão judicial que concedeu a monitoração eletrônica, e por conseguinte, comunicar o Juízo competente sobre violações que tiver conhecimento.

Em suma, a Lei n. 12.258/2010, apesar de constituir um marco de relevante expressão na utilização da monitoração eletrônica no âmbito nacional, apresentou-se como alternativa, apenas às saídas temporárias do regime semiaberto e em casos de prisão domiciliar, enquanto a Lei Federal n. 12.403/2011, apenas possibilitou a aplicação do instituto de monitoramento eletrônico no âmbito das medidas cautelares, como substituição à prisão, portanto, nenhuma das leis abarcou o dispositivo de monitoração eletrônica como alternativa ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Dessa forma, não houve o efeito pretendido, visto que o meio com maior debilidade em termos de infraestrutura prisional, ainda não havia sido incluído.

1.5 FORMAS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

A monitoração eletrônica pode sofrer alterações quanto ao modo de fiscalização do monitorado, a depender da hipótese em que foi submetido, tendo em vista que existem diferentes razões pelas quais o indivíduo poderá ser posto ao sistema.

Inicialmente, faz-se necessário explicar que o sistema de monitoramento eletrônico é feito através de um sinalizador GPS, uma sigla cujo significado em inglês denomina-se Global Positioning System e, em português, Sistema de Posicionamento Global. Por meio desse dispositivo, permite-se a localização exata de seu portador no planeta (GRECO, 2015).

Em termos globais, três modelos de monitoramento se sobressaem e são utilizados com hegemonia, cita-se o sistema ativo, em qual o aparelho instalado no corpo do usuário emite um sinal para a central de monitoramento de forma ininterrupta, o sistema passivo, em qual os monitorados são acionados regularmente pela central de monitoramento, devendo responder aos chamados, e por fim o Sistema de Monitoramento Global (ROIG, 2021).

O Sistema de Monitoramento Global utiliza-se de satélites e estações terrestres, bem como de um dispositivo fixado ao corpo do monitorado. Permite-se a emissão de um alerta caso o usuário adentre em zonas proibidas ou se afaste de locais estabelecidos para monitoração. Aparelhos mais sofisticados permitem entre outras medidas, a aferição da taxa de alcoolemia e os batimentos cardíacos do monitorado, fatores de suma relevância a depender do caso do apenado, citando-se como exemplo o caso de um indivíduo violento (BRITO, 2019).

Em relação aos dispositivos de controle, utiliza-se de forma mais usual a pulseira, que acompanha um aparelho monitor; a tornozeleira eletrônica, que possui um receptor e emite os sinais de conexão via satélite; o cinto receptor conectado ao sistema de controle; e o microchip, que possui implantação diretamente no corpo do monitorado, utilizando-se no Brasil da tornozeleira eletrônica (NUNES, 2013).

A monitoração possui diferentes finalidades, a depender do caso em que está sendo empregada, desse modo, pode-se utilizar do mecanismo com o propósito de detenção, que objetiva a permanência do monitorado em uma área determinada, do qual não poderá se ausentar durante determinado período, restrição, que refere-se a proibição do usuário do equipamento de ingressar em determinados locais ou de se aproximar de certas pessoas, ou vigilância, que possui o intuito apenas de monitorar, sem contudo limitar a liberdade ambulatorial do usuário (ROIG, 2021).

Desse modo, conclui-se que se faz possível precisar a localização do apenado em tempo real, havendo diferentes modelos de fiscalização, os sentenciados em cumprimento de pena devem permanecer em um local estabelecido, em regra, no próprio domicílio, para desempenhar o prazo de recolhimento.

2 REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO PRINCIPAIS ASPECTOS

Perpassado a explicação a respeito do surgimento do monitoramento no Brasil, faz-se necessário realizar uma análise acerca da implementação do sistema de monitoramento na ótica do regime semiaberto, em especial a edição da Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, bem como das especificidades que permeiam o aludido instituto.

Dessa feita, no presente capítulo busca-se demonstrar os benefícios elencados para a utilização do mecanismo de monitoração eletrônica para o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, assim como, os elementos prejudiciais.

Ainda, pretende-se elucidar os deveres e condições vinculados ao cumprimento da pena mediante a utilização do equipamento de monitoração eletrônica, além das consequências legais para o descumprimento das determinações impostas.

2.1 EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 E OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS

As instituições destinadas ao cumprimento de pena no regime semiaberto enfrentam dificuldades em relação a insuficiência de vagas para abranger o importe de apenados que cumprem pena no referido regime, conforme apontado anteriormente.

Neste viés, a Lei de Execução Penal regulamenta o cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme estabelece o artigo 91, “A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto [sic]” (BRASIL, 1984).

Assim, em que pese o cumprimento da pena deva ser executado em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, apesar do sentenciado possuir o direito em cumprir a pena no regime semiaberto, permanecia no regime fechado,

sob a justificativa de inexistência de vagas, situação que perdurou por um longo período, violando o sistema progressivo.

Desse modo, na hipótese de insuficiência de vagas para a execução da pena no regime semiaberto, o apenado não pode ser responsabilizado pela desídia do aparato estatal em fornecer os recursos necessários à execução da pena da forma como prevê a legislação, caso contrário incorrerá em excesso de execução, ante a manutenção do condenado em regime mais gravoso do que teria direito, violando o princípio da individualização da pena (LIMA, 2020).

Neste viés, disciplina Masson (2011, p. 597):

Deficiências estruturais do sistema penitenciário e a incapacidade do Estado de prover recursos materiais que viabilizem a implementação de determinações impostas pela Lei de Execução Penal, que constitui exclusiva obrigação do Poder Público, não podem frustrar o exercido, pelo condenado, de direitos subjetivos que lhe foram conferidos pelo ordenamento positivo, como o de começar, desde logo, quando assegurado por sentença penal já transitada em julgado, o cumprimento da pena em regime semiaberto.

Portanto, conforme Masson (2011, p.597), “[...] a ausência de vagas no regime semiaberto não implica a transmutação a ponto de alcançar a forma fechada”, portanto, a falta de estrutura no aparelho estatal, não se faz idônea a ensejar a manutenção do apenado em regime mais gravoso.

No mesmo sentido, Capez (2011) elucida que, inobstante a legislação pôr óbice a progressão por salto, isto é, exige-se o cumprimento de determinada porcentagem da pena e a passagem pelo regime intermediário para a progressão de regime, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a flexibilização do aludido instituto, de modo a não ser possível responsabilizar o condenado pela ineficiência do aparelho estatal.

Ademais, a fim de unificar a matéria, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 56, “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS” (BRASIL, 2016).

Os parâmetros ora citados referem-se: I) a saída antecipada do sentenciado em caso de ausência de vagas; II) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado no regime com falta de vagas que sai antecipadamente ou é posto em

prisão domiciliar por falta de vagas; III) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto (LIMA, 2020).

Dessa forma, a jurisprudência concretizou a utilização da monitoração eletrônica como alternativa de cumprimento da condenação em regime semiaberto, ante a inexistência de vagas. A utilização do monitoramento eletrônico aos condenados no regime semiaberto passou a ser denominada como harmonização do regime semiaberto.

2.2 DOS BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O regime semiaberto harmonizado surgiu como alternativa ao cumprimento da pena, ante a falta de vagas e a impossibilidade da manutenção do apenado em regime mais gravoso do que teria direito, seja em virtude da progressão do regime fechado para o semiaberto ou por se tratar do regime inicial fixado na sentença.

Nesse sentido, faz-se necessário a análise das particularidades do aludido regime, isto é, os aspectos que circundam a utilização do dispositivo de monitoração eletrônica.

A principal diferença com a implementação da sistemática do regime semiaberto harmonizado refere-se ao fato de que o apenado cumprirá a pena extramuros, de forma que muito embora sua liberdade seja limitada, a reprimenda será executada fora do cárcere, constituindo medida alternativa ao enclausuramento, contribuindo dessa feita, para a redução da chamada superlotação carcerária (GRECO, 2015).

Ademais, cita-se como fator benéfico acerca da utilização do mecanismo de monitoração eletrônica, a integração do condenado ao meio social, de modo que se evita a dessocialização pela segregação, visto que o sentenciado cumprirá a pena inserido no contexto familiar, assim como, exercendo atividade profissional, fator que contribui para sua própria manutenção e de seus dependentes (BRITO, 2019).

Dessa forma, vislumbra-se que além de colaborar com a diminuição dos sentenciados nos estabelecimentos penais, elenca-se o fator social, entre o qual o sentenciado poderá desenvolver atividades que contribuam com a sua

ressocialização, como o trabalho e o estudo, ao passo em que se evita o contato com outros detentos que eventualmente tenham cometido crimes mais graves e poderiam majorar sua situação.

Além da possibilidade de controle e vigilância sobre o apenado, outro elemento apontado, trata-se do custo despendido para a manutenção do equipamento de monitoração eletrônica, que possui oscilação a depender do ente federativo, todavia, possui um custo médio que varia entre R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais) e R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) mensais por monitorado (MURARO, 2017).

Em relação ao cumprimento da reprimenda nesta modalidade, o reeducando deverá tomar certos cuidados com o equipamento de monitoração, isto significa que deve agir com responsabilidade e desempenhar as determinações estabelecidas pelo juiz da execução penal.

A legislação não trata especificamente da necessidade de realização de audiência ou determinado procedimento, a fim de repassar ao condenado as condições que precisará desempenhar com o dispositivo de monitoração, entretanto, para dar conhecimento acerca das obrigações que tem a cumprir, faz-se importante realizar uma audiência de advertência, no que concerne a concessão e aceitação das diretrizes, sendo ao final registrado em termo, que deverá ser assinado pelo magistrado, pelo representante do Ministério Público, pelo executado e seu defensor (MARCÃO, 2015).

Após a admoestação acerca das condições impostas para com o uso do equipamento de monitoração, caberá ao apenado manter contato constante com a autoridade responsável por realizar a fiscalização e a manutenção do equipamento, buscando sanar eventuais vícios do aparelho, citando-se a título de exemplificativo a falta de bateria ou erros de comunicação no sinal de rastreamento, em qual serão emitidos sinais luminosos para indicar a falha ao reeducando (GIAMBERARDINO, 2021).

Na mesma temática, ao condenado veda-se a adoção de qualquer comportamento que venha a frustrar os fins pretendidos com o sistema de monitoramento, de modo que deverá abster-se de remover, isto é, retirar o equipamento do corpo, violar, que condiz com o rompimento da cinta, modificar, em que haverá algum tipo de mudança na forma de funcionamento do aparelho, com o objetivo de esquivar-se da fiscalização e, de danificar o equipamento, em qual o

usuário causa algum dano, tornando-o inválido a finalidade a que fora destinado (MARCÃO, 2019).

Dessa forma, o executado precisa desenvolver um senso de responsabilidade acerca das obrigações cominadas, em especial deve permanecer no perímetro delimitado, nos horários determinados para o cumprimento de sua pena, informando eventuais defeitos do dispositivo.

Nesse viés, Brito (2019) aborda três razões para fundamentar a implementação do monitoramento eletrônico, quais sejam: por consistir autonomamente como sanção restritiva de liberdade, por ser medida alternativa ao encarceramento, por possibilitar a redução da população carcerária e o aumento do controle e vigilância sobre o executado.

Em que pese as discussões referentes a eficiência do regime em oferecer a retribuição ao delito cometido, visto que se debate sobre o sistema oferecer demasiados benefícios, e conforme elucidado, o condenado deve ficar recluso por determinado período no interior de sua residência, bem como exercer uma série de requisitos ao longo do cumprimento da pena, desse modo, tal como se cumprisse a sanção no interior dos estabelecimentos penais, sofrerá a restrição de sua liberdade, sem contudo perder as demais garantias inerentes a pessoa humana.

Portanto, o direito de punir pelo Estado permanece em vigor, no entanto, os executados em cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado continuam com o exercício dos direitos que não foram abarcados pela sanção penal, em outros termos, o indivíduo condenado a uma pena privativa de liberdade somente terá esse direito restringido, os demais direitos inerentes à pessoa humana subsistem, citando-se a dignidade, a intimidade, a honra e a integridade física e moral, que acabam por vezes sendo desrespeitados no ambiente carcerário (GRECO, 2015).

Em suma, o condenado sofre a retribuição pela infração penal, visto que sofre a limitação ao direito de liberdade, mas possui a possibilidade de cumprir a pena em domicílio, isto é, sem a separação do convívio social, fator de grande significância para reabilitação do executado, cumprindo o aspecto ressocializador da pena, bem como o direito à dignidade, intrínseco ao ser humano.

2.3 FATORES PREJUDICIAIS ATINENTES AO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO

Feita a análise dos fatores considerados como vantagens do mecanismo de monitoração, faz-se mister citar as características que segundo parte da doutrina, desabonam o aludido instituto.

O primeiro argumento levantado refere-se a violação à intimidade e à vida privada do monitorado, tendo em vista que em tese, estaria sendo vigiado de forma integral, assim como, pelo fato do aparelho de monitoração ser exibido a coletividade, o que causaria constrangimento ao usuário, entretanto, sugere-se que apenas o apontamento dos locais em que o executado se encontra não configura violação aos direitos citados, contanto que não sejam fornecidos recursos visuais e sonoros, ainda, busca-se a confecção de aparelhos com a maior descrição possível, a fim de evitar a visualização por terceiros, e conseqüentemente, evitar que se torne vexatório ao usuário (BRITO, 2019).

Nesse viés, cita-se o entendimento da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná (2022), acerca do tema:

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DE PENA – SUBSTITUTIVO DE RECURSO DE AGRAVO – IMPOSSIBILIDADE – REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA - PRETENDIDA RETIRADA DO EQUIPAMENTO – INADMISSIBILIDADE – MEDIDA NECESSÁRIA E ADEQUADA – IMPERIOSA PRESERVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO ESTATAL – CONDIÇÃO QUE NÃO IMPEDE O LABOR DO PACIENTE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM NÃO CONHECIDA.

(TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0029366-97.2022.8.16.0000 - Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 25.06.2022).

O caso trata de habeas corpus impetrado pelo defensor do executado, para qual fora determinado o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado mediante monitoração eletrônica pelo Juízo da Execução Penal, diante do indeferimento do pedido para o cumprimento da reprimenda sem a utilização de equipamento de monitoração, o advogado buscou por meio do aludido remédio constitucional a não utilização da medida, argumentado que o paciente estaria sendo submetido a constrangimento ilegal.

Entretanto, o parecer exarado foi pela manutenção da utilização do dispositivo, por não haver incidência de qualquer ilegalidade e, demonstrar-se necessário e adequado ao caso, não configurando óbice ao exercício de atividade laborativa pelo monitorado, que deverá cumprir fielmente as diretrizes estabelecidas.

Ademais, sustenta-se que a inserção do controle eletrônico como alternativa ao cumprimento da pena em regime semiaberto não inibe a prática de delitos pelo condenado, visto que o dispositivo possibilita unicamente a localização do sentenciado, contudo, não se tem conhecimento dos atos praticados pelos monitorados (NUNES, 2013).

Todavia, deve-se atentar ao fato de que verificado o descumprimento das condições estipuladas ao monitoramento eletrônico, ou o cometimento de novos delitos pelo monitorado, tal fator ensejará a regressão de regime, caso não seja apresentada justificativa plausível, tendo em vista que o mecanismo não surtiu os efeitos esperados, sendo necessário nesses casos, o confinamento do reeducando nos estabelecimentos penais, ante a não observância de seus deveres (GRECO, 2015).

Em relação a integração do monitorado à sociedade, elenca-se os empecilhos de manutenção da vida familiar e afetivos causados pelo dispositivo, que supostamente causaria ao executado, discriminação pelos demais membros da sociedade, inclusive poderia provocar ofensas físicas e à honra do apenado, por pessoas insatisfeitas com a medida, pela sensação de impunidade (ROIG, 2021).

Acerca das questões suscitadas, segundo Lima (2020), a evolução tecnológica vem permitindo a redução do tamanho dos dispositivos de monitoração, de modo a adequar-se ao corpo de usuários, ficando praticamente ocultos, respeitando-se a integridade física, moral e social da pessoa monitorada, de forma a compensar eventuais inconveniências do equipamento, pelas numerosas vantagens trazidas.

Ainda, levanta-se a tese de que se deve repensar o emprego do dispositivo de monitoramento como instrumento de controle e vigilância, por demonstrar-se como medida excessiva e desrespeitando outros direitos dos monitorados, além de não ser mecanismo efetivo para a diminuição da taxa carcerária (MURARO, 2018).

Em contraponto, apesar da vigilância constante, na condição dos estabelecimentos penais, faz-se necessário sopesar a restrição contínua efetuada

por meio do sistema de monitoração, em detrimento das mazelas do cárcere, por oferecer melhores condições aos apenados (NUNES, 2013).

Desse modo, apesar de certas questões negativas abordadas por parte da doutrina na utilização da monitoração eletrônica como alternativa ao cumprimento da pena, de forma preponderante defende-se a utilização do mecanismo, sem contudo banalizar o cumprimento da reprimenda, visto que trata-se de uma benesse concedida, a fim de resguardar a integridade física do apenado diante da situação perpassada pelos estabelecimentos destinados ao cumprimento da reprimenda penal, devendo o executado desempenhar integralmente as determinações impostas, sob pena de perder o benefício.

2.4 DAS REGRAS A SEREM SEGUIDAS PELOS MONITORADOS

Feita a análise acerca dos pontos citados pela doutrina como positivos e negativos do sistema de monitoramento eletrônico adotado no regime semiaberto, passa-se a analisar a regulamentação da monitoração eletrônica no âmbito estadual, em especial a forma de aplicação e administração no Estado do Paraná.

No mencionado Estado foi instituída a Instrução Normativa 09/2015, que dispõe acerca da utilização da monitoração eletrônica, em observância aos princípios da integridade física e moral da pessoa monitorada. A responsabilidade pela execução e controle da monitoração recai ao Departamento Penitenciário do Estado (DEPEN/PR), devendo o magistrado averiguar a disponibilidade do equipamento com o aludido órgão antes da concessão da benesse, caso não haja aparelhos disponíveis, faz-se necessário solicitar ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF/PR), instituição responsável pela distribuição dos equipamentos (PRADO, 2017).

A instrução normativa elenca como cabível a monitoração eletrônica no âmbito da execução penal aos presos em regime semiaberto, seja no caso de saída temporária autorizada, bem como na hipótese de harmonização do regime semiaberto, isto é, em decorrência da ausência de vagas nas unidades penitenciárias destinadas ao cumprimento da pena no referido regime, a critério do juiz de execução penal, que analisará o comportamento carcerário e a

condicionante referente ao exercício de trabalho ou estudo pelo apenado (PARANÁ, 2015)

Para o uso do dispositivo de monitoração aos sentenciados do regime semiaberto, aqueles que estiverem implantados nos estabelecimentos penais destinados ao cumprimento da pena no regime semiaberto terão preferência, e o período da monitoração corresponderá ao tempo de cumprimento da pena no regime semiaberto (PARANÁ, 2015).

O juiz ao conceder a monitoração eletrônica, de acordo com o caso concreto estabelecerá uma série de determinações ao monitorado, dentre as quais o fornecimento de endereço em que poderá ser localizado durante o lapso temporal em que ficará submetido à monitoração eletrônica, assim como, em qual deverá recolher-se no período noturno, finais de semana e feriados, além de possuir o dever de comunicar o juízo previamente a alteração de endereço e horários de trabalho e estudo, a fim de adequar o perímetro de monitoração e os horários de recolhimento (NUNES, 2013).

As condições mencionadas constarão no mandado de monitoração eletrônica, que será remetido à Central de Monitoração Eletrônica do DEPEN/PR, e conterà a qualificação do monitorado, o número único dos autos em que foi proferida a decisão, o motivo e respectivo prazo da monitoração, as áreas de inclusão domiciliar, o número do telefone do apenado, caso possuir, e por fim, a determinação da retirada da tornozeleira, no caso do decurso do prazo estipulado à monitoração eletrônica, ressalvado determinação judicial em contrário (PARANÁ, 2015).

Ademais, o reeducando terá que cumprir certos deveres durante o uso do equipamento eletrônico: deverá fornecer um numeral telefônico ativo, assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico, receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, assim como, responder aos chamados e desempenhar suas orientações, não remover, violar, modificar ou danificar o aparelho de monitoramento, seja por conta própria ou por intermédio terceiro, comunicar de forma imediata eventuais falhas no dispositivo de monitoração, manter a tornozeleira carregada e o endereço atualizado, e entrar em contato com a Central de Monitoramento Eletrônico, caso haja a necessidade de se deslocar do perímetro de monitoração, em virtude de emergência, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis (PRADO, 2017).

Ainda, no caso de concessão do regime semiaberto harmonizado, o descumprimento das condições inerentes a monitoração eletrônica ou dos deveres pelo monitorado, poderá ensejar a revogação do benefício, acarretando a regressão de regime, a critério do juiz, sendo necessário previamente a decisão, ouvir o apenado, o Ministério Público e a defesa (ROIG, 2018).

Frisa-se que a revogação do monitoramento eletrônico e a consequente regressão de regime em face da violação dos deveres pelo executado, será aplicável nos casos em que não for possível a admoestação escrita, prevista no art. 146-C, parágrafo único, inciso VII, da Lei de Execução Penal. Trata-se de condutas dotadas de pouca gravidade, a serem valoradas pelo juízo da execução, em que se faz suficiente a advertência escrita, sendo desnecessário a aplicação de medidas mais severas (MARCÃO, 2019).

Dessa forma, não necessariamente o juiz determinará o perdimento do benefício, visto que poderá a depender das circunstâncias do caso e das condições infringidas, manter o monitoramento eletrônico ao reeducando, valendo-se de repreensão escrita, possibilitando a continuidade do cumprimento da pena no regime semiaberto harmonizado.

Adiante, a Instrução Normativa 09/2015 dispõe acerca do procedimento a ser realizado para a retirada da tornozeleira eletrônica, que via de regra ocorrerá independente de determinação judicial, com o decurso do lapso temporal da monitoração, sem renovação, ou por autorização judicial escrita nos autos em que houve a concessão do instituto, e posteriormente expedido contramandado de monitoração eletrônica. A retirada do equipamento deverá ser procedida junto à unidade penitenciária mais próxima da residência do beneficiário (PRADO, 2017).

Salienta-se que ocorrerá a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico no caso de cometimento de falta grave ou de violação dos deveres a que o monitorado estiver sujeito ao longo do período de vigilância, devendo a apuração dos descumprimentos observar aos princípios e garantias constitucionais, em especial a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (NUCCI, 2018).

Outrossim, verifica-se que a instrução normativa 09/2015 traz importantes apontamentos acerca do regime semiaberto harmonizado, que apesar de não constar expressamente na Lei de Execução Penal, tampouco na Lei n. 12.258/2010, que inseriu a monitoração eletrônica no sistema pátrio, trata-se de

importante alternativa perante os problemas que assolam o sistema penitenciário nacional.

Por fim, verifica-se que o apenado contemplado com a execução da pena mediante a utilização do dispositivo de monitoração eletrônica detém inúmeras obrigações e restrições a serem desempenhadas, sob pena de perder o benefício, além do mais, em caso de violação dos deveres, faz-se necessário a prévia oitiva do reeducando para a apresentar justificativa acerca do descumprimento das determinações impostas.

2.5 CAUSAS ENSEJADORAS À REGRESSÃO DE REGIME E CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS

Conforme abordado anteriormente, o reeducando deverá executar as determinações impostas e abster-se de certas condutas, visto que o cometimento de determinados atos enseja a retirada do equipamento e a regressão de regime prisional, sendo o cometimento de falta grave uma das hipóteses para a tomada de tal medida, cujas causas merecem elucidação.

As condutas consideradas como faltas graves foram trazidas pela Lei de Execução Penal nos artigos 50 e 52:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II - fugir; III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV - provocar acidente de trabalho; V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei; VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético [...].

O artigo 50 da Lei n. 7.210/1984 elenca certas condutas que caso praticadas pelo executado caracterizam falta grave, dessa forma compõem um conjunto de atos que o apenado deve desempenhar ou deixar de realizar, sob pena de ser transferido a regime mais gravoso.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado [...].

O artigo 52 da Lei de Execução Penal, por sua vez estabelece que o cometimento de novo crime doloso pelo condenado também constitui falta grave, passível de regressão de regime, independente de sentença transitada em julgado no âmbito criminal.

Nesse viés, o artigo 146-D, inciso II, da Lei n. 7.210/1984, dispõe que o monitoramento eletrônico poderá ser revogado caso o condenado cometer falta grave durante o período de monitoramento, em consonância com o artigo 118, inciso I, do mesmo diploma legal, que trata da regressão de regime em caso de cometimento de crime doloso ou falta grave pelo apenado (MARCÃO, 2015).

Em relação ao descumprimento dos deveres relativos à monitoração eletrônica, apesar de não constituírem expressamente falta grave, podem acarretar a regressão de regime, caso não seja passível a admoestação escrita, sendo exigido efetiva comprovação das violações perpetradas (GIAMBERARDINO, 2021).

Desse modo, apesar das obrigações concernentes ao fiel cumprimento da pena no regime semiaberto harmonizado, não constarem no rol das faltas graves, o descumprimento poderá, a depender da situação concreta, ensejar a regressão de regime, dado que o regime imposto não surtiu os efeitos esperados, e pela desídia do apenado na execução das condições.

Entretanto, deve-se analisar com cautela as hipóteses de regressão, por tratar-se de medida severa, nesse sentido, falhas oriundas do equipamento jamais poderão ocasionar prejuízos ao monitorado. Ainda, a danificação do dispositivo de monitoramento pelo apenado com o intuito de evadir-se, não configura o delito de dano ao patrimônio público, visto que o condenado não atua com o objetivo de causar prejuízo específico ao bem público (ROIG, 2018).

No que tange a manutenção da carga do equipamento de monitoração eletrônica, faz-se incabível a regressão de regime em decorrência de descarregamento por curtos lapsos temporais, por não se tratar de situação de fuga, sendo plenamente aplicável a advertência escrita (GIAMBERARDINO, 2021).

Acerca do assunto, vislumbra-se divergência jurisprudencial e doutrinária, visto que segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a falta de bateria ocasiona falta grave, em consonância com o artigos 50, VI, e 39, V, ambos da Lei de Execução Penal, em razão de ocasionar impedimento da fiscalização do cumprimento da pena, bem como, por tratar-se de descumprimento das ordens advindas do servidor responsável pela monitoração (ROIG, 2018).

Em que pese o reeducando beneficiado com o regime semiaberto harmonizado mediante monitoração eletrônica deva seguir as obrigações e cuidados com o equipamento, de acordo com a doutrina, o descuido esporádico e de curta duração não seria fator determinante a regressão de regime, não impedindo a depender do caso e pela análise do magistrado, sua aplicação, segundo os parâmetros jurisprudenciais e, oportunizando-se a manifestação da defesa e a oitiva do apenado (NUNES, 2013).

Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem considerando o rompimento da tornozeleira eletrônica e a inobservância do perímetro estabelecido para o monitoramento, como faltas disciplinares de natureza grave, e também podem configurar a regressão de regime prisional, por equiparação à hipótese de fuga, ou a inobservância das ordens recebidas (ROIG, 2018).

Salienta-se que a prisão do monitorado que vier a infringir as determinações do monitoramento eletrônico, citando-se o caso do deslocamento do perímetro de monitoração sem autorização, necessitará de determinação judicial, sendo incabível tal deliberação pela autoridade policial, que poderá, entretanto, comunicar as infrações ao Judiciário (GIAMBERARDINO, 2021).

Verifica-se a presença de desdobramentos quanto as causas ensejadoras a regressão de regime, daquelas que se faria suficiente a repreensão escrita, cabendo ao juiz da execução penal, diante de uma situação jurídica concreta, aplicar a sanção adequada, de acordo com as circunstâncias do caso e respeitando os princípios inerentes ao direito de defesa.

Segundo Marcão (2015), embora o texto legal elenque ser possível a revogação da monitoração eletrônica nas hipóteses de transgressão mencionadas, apurando-se a falta grave, a revogação do monitoramento seria medida a ser imposta, independentemente da conveniência do julgador, ante a demonstração de inadequação da medida, ocasionando por sua vez a regressão de regime prisional.

Dessa feita, em relação ao cometimento de falta grave pelo monitorado, não obstante a apresentação de justificativa, caso comprovada a consecução, deve ser decretada a perda do benefício e a regressão de regime prisional. Diante do exposto, verifica-se que o monitorado deverá agir com seriedade na execução do regime semiaberto harmonizado, visto que punição para a inobservância dos deveres demonstra-se austera.

3 O REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO COMO MEIO DE CUMPRIMENTO DE PENA ANTE A DESÍDIA DO ESTADO

Feita a análise acerca dos benefícios e malefícios elencados para o instituto do monitoramento eletrônico, assim como, das eventuais consequenciais para o descumprimento das obrigações impostas ao monitorado, pretende-se abordar a execução penal na prática, evidenciando os principais acontecimentos e perspectivas no cumprimento da pena.

Ademais, busca-se aferir se o regime semiaberto harmonizado mediante monitoramento eletrônico cumpre com as principais finalidades da pena, bem como, refere-se a um meio efetivo ao cumprimento da reprimenda, visto que se trata de meio alternativo, ante a escassez de vagas nos estabelecimentos penais.

3.1 UTILIZAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO PARA O CUMPRIMENTO DO REGIME SEMIABERTO NA COMARCA DE DOIS VIZINHOS/PR

Na seara da execução penal, em especial no regime semiaberto harmonizado mediante monitoramento eletrônico, que surge como recurso frente a ausência de vagas para comportar a integralidade dos apenados, faz-se importante averiguar na prática as nuances que permeiam o referido instituto, isto é, analisar casos concretos que demandam a aplicação conjunta das determinações legais da Lei de Execução Penal, a observância da jurisprudência e os apontamentos doutrinários para a resolução de divergências.

Desse modo, com o intuito de demonstrar o funcionamento e os procedimentos adotados ao longo do processo de execução penal, realizou-se uma pesquisa na Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto de Dois Vizinhos/PR, atinente ao lapso temporal de um ano, referente ao dia 01/01/2022 até 31/12/2022.

Em relação ao mencionado período foram analisados 90 (noventa) processos que tramitaram na referida vara, em que os apenados cumpriam pena em regime

semiaberto, não necessariamente com a utilização de tornozeleira eletrônica, conforme será abordado na presente seção, para tanto, se faz imperioso explicar como ocorre o início do processo de execução penal, bem como o seu regular prosseguimento.

De acordo com Nucci (2018), o processo de execução penal terá início com a expedição da guia de recolhimento, a ser confeccionada em regra após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e que conterá informações referentes ao condenado e a pena imposta, funcionando como verdadeira petição inicial da execução penal, devendo dar-se ciência ao Ministério Público no momento de sua juntada, por ser o responsável pela fiscalização do processo.

Tratando-se de condenado em regime inicial fechado, por lógica deverá ser expedido mandado de prisão, caso o condenado ainda não esteja preso, a ser remetido ao juízo da execução juntamente da guia de recolhimento, no entanto, em relação ao regime semiaberto havia certa ambiguidade, sendo expedido mandado de prisão da mesma forma (BRITO, 2019).

Nesse viés, a fim de uniformizar a matéria, foi promulgada pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça a Resolução Nº 474 de 09/09/2022, que dispõe:

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.

Dessa forma, não será expedido mandado de prisão aos sentenciados em regime semiaberto, sendo necessária a intimação do condenado acerca das condições impostas ao cumprimento da pena no aludido regime, em observância da Súmula Vinculante n. 56, que veda a manutenção do apenado em regime mais gravoso.

Após a análise da guia de recolhimento, não havendo alterações a serem realizadas, será proferida uma decisão pelo juízo de execução no sentido de harmonizar o cumprimento do regime semiaberto por meio do monitoramento eletrônico, frisa-se que somente a autoridade judiciária possui competência para a adoção de tal medida (MARCÃO, 2015).

Dessa forma procede o juiz de execução penal da Comarca de Dois Vizinhos, que na decisão estabelece as determinações legais a serem observadas pelo

sentenciado, bem como determina a expedição de mandado de monitoramento, a intimação do apenado para a admoestação das condições e para que compareça junto à Central de Monitoramento do DEPEN para a instalação do equipamento, mediante agendamento.

A partir da colocação do dispositivo de monitoração eletrônica, o apenado deverá observar os deveres impostos, correspondendo aos cuidados com o equipamento e a permanência na zona de inclusão, ou seja, o local designado para o recolhimento durante o período noturno (LIMA, 2020).

Realizados os esclarecimentos acerca do início do processo de execução penal, passa-se a demonstrar as apurações obtidas com a pesquisa, dos 90 (noventa) processos analisados, em 06 (seis) não foi estipulada a colocação de tornozeleira eletrônica, fundamentando-se na proximidade do alcance do requisito objetivo para a progressão de regime, os outros 84 (oitenta e quatro) foram beneficiados com a harmonização do regime semiaberto com monitoramento eletrônico, fundamentando-se na notória escassez de vagas em estabelecimento prisional adequado e impossibilidade de manutenção em regime mais gravoso.

Entre as principais obrigações do apenado fixadas pelo Juízo de Execução de Dois Vizinhos/PR, estão o de permanecer em sua residência durante o período de recolhimento, normalmente fixado de segunda-feira a sexta-feira, das 06h às 22h e aos sábados, domingos e feriados a autorização ficará restrita ao período das 06h às 18h, assim como, o dever de recarregar diariamente o dispositivo de monitoração.

Portanto, a não observância do perímetro delimitado para o isolamento durante o mencionado período do dia e o término da bateria acarretam violações no cumprimento da reprimenda, tais infrações serão informadas nos autos pela Central de Monitoramento, sendo o próximo passo a intimação do reeducando para a apresentação de justificativa, conforme preceitua a Lei de Execução Penal (NUNES, 2013).

Foram contabilizadas 36 (trinta e seis) infrações na execução da pena mediante monitoração eletrônica, 11 (onze) em virtude do monitorado se deslocar da área estabelecida para o recolhimento fora do horário permitido e conjuntamente pelo término da bateria, 04 (quatro) pelo fim da bateria da tornozeleira, 14 (catorze) por sair do local de recolhimento, 04 (quatro) por falta de comunicação e 03 (três) alertas de rompimento do lacre.

Conforme mencionado, deve-se oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao apenado, desse modo, caso possua defensor constituído, será realizada sua intimação para se manifestar acerca das infrações cometidas, na hipótese do sentenciado não possuir defensor, será determinada a designação de uma audiência de justificação, a fim de esclarecer as transgressões registradas, nomeando-se um defensor dativo para realizar sua defesa, o Ministério Público se manifestará e por fim o juiz determinará a continuidade do monitoramento e a advertência do apenado ou a regressão de regime prisional (NUCCI, 2018).

Das mencionadas violações foram determinadas 03 (três) regressões de regime, 23 (vinte e três) justificativas foram acolhidos pelo Juízo de Execução com a advertência do executado e 10 (dez) justificativas ainda estão pendentes de análise pelo magistrado.

Ainda, foram registrados 03(três) delitos cometidos ao longo da execução da pena, que podem gerar falta grave e ensejar a regressão de regime, um consistentes no delito de desobediência, outro pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e por fim, um dos apenados por lesão corporal no âmbito da Lei 11.340/2006, cumulado com os delitos de ameaça e violação de domicílio, dos quais dois aguardam decisão pelo magistrado e, pela suposta prática do delito de tráfico foi aceita a justificativa, por haver dúvidas acerca da prática delitiva.

No tocante as justificativas apresentadas pelos apenados, em grande parte alega-se a extrapolação do horário fixado para o recolhimento em virtude da atividade laboral, e em relação ao descarregamento da bateria pelo esquecimento ou defeitos no próprio equipamento, que quando verificados ensejam a troca do dispositivo, salienta-se que em caso de dúvidas da localização do sentenciado, faz-se possível a solicitação à Central de Monitoramento dos mapas de localização do monitorado durante as violações, demonstrando o local exato em que o apenado se encontrava.

Com relação as falhas de comunicação e rompimento da tornozela, determina-se a realização de uma avaliação técnica pela Central de Monitoramento, a fim de averiguar se o monitorado utilizou de algum meio para burlar o sistema. Em relação à pesquisa, apenas um dos apenados foram regredidos de regime em decorrência dessa infração, visto que as demais ocorreram por vícios no dispositivo.

Nesse sentido, cita-se o entendimento da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2021), sobre a temática:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA A EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. DECISÃO QUE ACOLHEU A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA DEFESA E NEGOU PEDIDO MINISTERIAL DE REGRESSÃO DE REGIME. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA APRESENTANDO PROBLEMAS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO AOS MONITORADOS. APARATO ESTATAL DEFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 4000429-87.2020.8.16.0126 - Não Definida - REL: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 08.02.2021)

O Acórdão mencionada originou-se de recurso interposto pelo Ministério Público, em face de decisão proferida pelo Juízo de Execução Penal da Comarca de Palotina/PR, que acolheu a justificativa apresentada pela defesa, negando o pedido ministerial de regressão cautelar de regime prisional. O recurso foi julgado improvido, em síntese em razão de problema técnico no equipamento eletrônico que não carregava por completo, gerando infrações pela falta de bateria, além das infrações referentes à violação de área de inclusão, ocorridas pela não comunicação do DEPEN acerca da alteração de seu endereço, apesar de ter atualizado no processo, ainda, exarou-se posicionamento no sentido de que a regressão de regime deve ser reservada a hipóteses especialmente graves, sendo imprescindível a aplicação da medida.

Dessa feita, verifica-se que de forma preponderante as justificativas se fizeram críveis e foram acolhidas pelo magistrado, por não representarem elevada gravidade e demonstrarem-se plausíveis os elementos trazidos, em especial pelo trabalho tratar-se de um direito do apenado e auxiliar na sua inserção ao convívio social.

Outro requisito importante adotado pelo Juízo de Dois Vizinhos refere-se à condição laboral, em que o apenado deve comprovar o desenvolvimento de atividade lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante comprovação nos autos. Desse modo, dos processos analisados 46 (quarenta e seis) sentenciados comprovaram estar trabalhando, seja com registro ou de forma informal.

Em relação aos horários estipulados para o cumprimento da pena, isto é, o horário de recolhimento, foram realizados seis pedidos de modificação dos horários de monitoração, todos pleiteados com o intuito de adequar-se aos horários de

trabalho, sendo cinco prontamente deferidos pelo magistrado, enquanto um deles não prestou prova documental, estando pendente de comprovação.

No que tange a alteração de residência, por se tratar do local cadastrado na Central de Monitoramento para o recolhimento noturno, o apenado deve requerer previamente a alteração de domicílio, autorização a ser solicitada perante à Vara de Execução Penal, que com o deferimento do pedido, efetuará a comunicação à central acerca do novo endereço informado, evitando-se o cometimento de violações.

Um dado de destaque na pesquisa refere-se ao número de apenados do sexo masculino que representam 90% dos condenados, enquanto as mulheres apresentam apenas 10%.

Em comparação a pesquisa realizada pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (2022), dos 172.551 mil apenados cumprindo pena em regime semiaberto, verifica-se 163.013 mil homens e apenas 9.538 mil mulheres, indicando grande preponderância do sexo masculino no âmbito da execução penal em perspectiva nacional.

Ao longo do período examinado 34 (trinta e quatro) apenados obtiveram a progressão ao regime aberto, ante o cumprimento das determinações impostas e o alcance do lapso temporal necessário a concessão do instituto, ainda, ocorreu duas extinções da punibilidade do agente, uma em decorrência do falecimento do apenado e outra pelo integral cumprimento da pena.

Ademais, 51 (cinquenta e um) executados não cometeram nem um tipo de descumprimento referente as condições impostas ao longo da execução da pena, evidenciando que mais da metade cumpriram fielmente o regime imposto.

Em conclusão, a pesquisa demonstrou que os apenados buscam executar os deveres cominados, assim como, nos casos de descumprimento das regras apresentaram justificativas que se demonstraram plausíveis, sendo oportunizado de forma preponderante a permanência no regime semiaberto harmonizado, ainda, oportuniza-se pelo Juízo de execução a alteração dos horários e outras condições, a fim de proporcionar a possibilidade de realização de atividade laboral pelos apenados.

3.2 O CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES DA PENA NO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO

Feita a análise acerca do cumprimento do regime semiaberto mediante a utilização de monitoramento eletrônico na prática, faz-se necessário apurar a efetividade da medida quanto ao cumprimento das finalidades da pena, em especial ao objetivo ressocializador, isto é, quais os benefícios trazidos pela possibilidade do apenado desempenhar a reprimenda no contexto extramuros, e não no interior dos estabelecimentos penais.

Em relação a ressocialização, vinculada a teoria da prevenção especial, preconiza Queiroz (2015, p. 410):

Para essa corrente, a finalidade do direito penal é prevenir novos crimes, ressocializando os seus autores, reeducando-os etc.; ou seja, o sentido do castigo é evitar a reincidência, razão pela qual a prevenção não se dirige a todos, mas a algumas pessoas em particular, os criminosos. O direito penal pretende, em última análise, a conversão do delinquente num homem de bem.

Desse modo, compreende-se que o objetivo almejado se refere a modificar o apenado, no sentido de que não retorne a cometer transgressões a norma cogente, repensando os atos cometidos e adotando um novo comportamento após o cumprimento da pena imposta.

A ressocialização do apenado, ou a depender do caso a inserção ao meio social, trata-se de grande preocupação dos diplomas legais, citando-se o Código Penal e a Lei de Execução Penal, sendo o trabalho e o estudo ferramentas essenciais ao processo, visto que referem-se a fatores primordiais à melhoria das condições econômicas do indivíduo, além de dignificar o ser humano, entretanto, os presídios e demais estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena, frequentemente não oferecem oportunidade para a sua prática (BITTENCOURT, 2019).

Nesse aspecto, o trabalho “revela-se como uma das principais formas de ressocialização do condenado, retirando-lhe do ócio e motivando-o à reinserção social mediante atividade honesta.” (MASSON, 2011, p. 606).

Não obstante o trabalho seja a principal forma de buscar a ressocialização dentro do estabelecimento penal, verifica-se a escassez de vagas a todos os internos, além de que muitas vezes as atividades realizadas não irão qualificar o apenado para momento de sua libertação (MURARO, 2017).

Desse modo, apesar das dificuldades dos apenados em encontrar vagas de emprego, no regime semiaberto harmonizado possuem a possibilidade de buscar novas oportunidades, e até mesmo requerer a flexibilização nas condições de cumprimento da pena, a fim de possibilitar o trabalho. Conforme descrito na seção antecedente, define-se a comprovação de atividade lícita como condição de cumprimento da pena, dado que o próprio regime semiaberto pressupõe o desenvolvimento de atividade laborativa.

Ademais, o sistema progressivo que norteia toda a ótica da execução penal, imprescindível para a consecução do caráter ressocializador da pena, possui graves problemas em relação a qualidade de seus estabelecimentos, visto que faltam vagas e infraestrutura adequadas, a fim de pôr em prática a sua essência, em qual o apenado passa gradativamente de um regime mais severo, desempenha adequadamente as determinações e conquista o direito de acessar o regime menos rigoroso, em que terá de cumprir novas determinações, e assim por diante, até finalizar sua pena e retornar definitivamente ao meio social, definindo com a finalidade ressocializadora da reprimenda (MARCÃO, 2015).

Acerca do tema Lima (2020) explica que, durante a execução penal o juiz realizará a individualização executória, de modo que necessita de recursos para buscar a individualização da pena cominada ao executado, assim, a progressão de regime refere-se a instituto essencial ao processo de ressocialização do apenado que, em algum momento alcançara a liberdade, motivo pelo qual não se pode privar o direito a progressão de regime ao apenado.

Ainda, a reintegração deve ser pensada como um direito do condenado e não um fim legítimo a ser alcançado por intermédio da violência da pena, em respeito à dignidade da pessoa humana. Além do mais, o cárcere ao invés de ressocializar, não raras vezes dessocializa o segregado, além de não ser fator impeditivo a continuidade delitiva (QUEIROZ, 2015).

Dessa forma, entende-se plenamente possível o cumprimento da pena fora do ambiente carcerário, de acordo com o caso concreto, assim como, com o auxílio da tecnologia, fazer com que a pena cumpra suas respectivas funções, limitando à

liberdade durante o período de correção, contudo, sem retirar o agente do convívio social, lhe educando a não executar os atos que fez com que tivesse seus direitos suspensos (GRECO, 2015).

Assim, percebe-se que a pena imposta ao regime semiaberto não pressupõe o afastamento do indivíduo do encarceramento, sendo a integração social um direito do apenado, que não pode suportar as mazelas enfrentados pelos estabelecimentos penais que inviabilizam a progressão de regime na forma idealizada pela Lei de Execução Penal, de modo que se torna necessário viabilizar soluções para a execução da pena de acordo com os princípios que norteiam o sistema de execução

Nesse viés, Marcão (2015, p. 32) leciona que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Logo, a pena deve conter o condão de retribuir a conduta perpetrada pelo executado, visto que violou a lei vigente e merece punição, além de prevenir o cometimento de delitos, seja pelo próprio infrator ou por outros membros da sociedade, entretanto, deve-se tomar cuidado com o caráter humanizado da pena, sendo o caso da monitoração que supre certas precariedades no sistema penal executório.

Portanto, em que pese o monitoramento possa se demonstrar extremamente benigno ao apenado, trata-se de meio capaz de exercer a retribuição e, as funções preventivas, geral e especial da pena, visto que ficará evidenciado à sociedade, que o Estado responsabilizou o infrator, e deu efetividade a missão protetiva aos bens jurídicos tutelados (GRECO, 2015).

Em síntese, apesar de certas discordâncias sobre o instituto do monitoramento eletrônico preencher os principais fundamentos da pena, citando-se o de ser favorável ao monitorado, a liberdade permanecerá cerceada, além de continuamente vigiado pelos agentes responsáveis pelo controle, dificultando o cometimento de novos delitos, retribuindo as transgressões cometidas pelo agente, assim como, evidenciando a atuação do poder de punir pelo Estado.

3.3 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEIO DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime semiaberto harmonizado, conforme demonstrado, detém características próprias, que divergem em parte do cumprimento da reprimenda nos estabelecimentos penais previstos para o aludido regime, contudo, a monitoração eletrônica não deixa de ser um instrumento de controle e limitação dos atos praticados pelo executado, ao passo em que possui o condão de retribuir os atos praticados pelo agente.

Nesse sentido, diante da falta de vagas para o cumprimento da reprimenda no regime adequado, importando para o presente trabalho a análise do regime semiaberto, passou-se a adotar a monitoração eletrônica como medida alternativa, a fim de evitar o cumprimento da pena em regime mais gravoso, em detrimento da ausência de vagas nas instalações previstas em lei, isto é, colônia agrícola, industrial ou similar.

Cabe destacar que o regime semiaberto harmonizado se pauta na disciplina do apenado em seguir as condições da monitoração eletrônica e não retornar a cometer delitos, de modo que caso verificado o descumprimento, o apenado sujeita-se entre outras medidas a perda do benefício.

A Lei de Execução Penal pauta entre seus objetivos, proporcionar a integração social do condenado, para que consiga prover os recursos necessários à subsistência e retornar ao convívio social, visando que o agente não torne a delinquir.

Nessa perspectiva, além do monitoramento eletrônico corroborar com a redução das taxas carcerárias, bem como contribuir com a situação daqueles que encontram-se cumprindo a reprimenda nos estabelecimentos penais, viabiliza a reintegração do apenado, visto que este, poderá exercer regularmente atividades do cotidiano, a exemplo do labor, e ao mesmo tempo sofrer as restrições inerentes à pena (LIMA, 2020).

De acordo com Nunes (2013), o monitoramento eletrônico detém os elementos necessários a efetuar uma fiscalização rígida tanto dos presos beneficiados com as saídas temporárias, assim como, os que cumprem a medida como alternativa à prisão cautelar, como um direito dos apenados em regime

semiaberto, correspondendo a verdadeira alternativa à prisão, de forma a evitar o aprisionamento, e também para a diminuição nos índices de reincidência, todavia, realiza uma ressalva, de que o instituto somente trará benefícios à sociedade caso as autoridades públicas efetuem outras atitudes em relação ao mecanismo, citando-se investimentos para o aperfeiçoamento técnico do equipamento e no contingente de agentes envolvidos na fiscalização, de modo a realizar um controle célere e eficiente por parte dos órgãos de segurança do Estado.

Dessa forma, apesar do entendimento doutrinário não se demonstrar uníssono quanto ao emprego do dispositivo de monitoração eletrônica como meio de cumprimento da pena no regime semiaberto, observam-se elementos adequados a fundamentar sua aplicação, dado que evidenciam aspectos que contribuem à integração do executado.

Ainda, o pressuposto do presente trabalho não se refere a comprovar que o sistema de monitoração eletrônica adotado no regime semiaberto, consiste em um modelo ideal para o cumprimento da pena, visto que o sistema apresenta máculas a serem sanadas. A título de exemplo Roig (2018) aponta que tal mecanismo torna-se uma afronta à intimidade, pela constante vigilância do monitorado.

Para Greco (2015), muito embora se tenha críticas ao mecanismo de monitoramento eletrônico por uma parcela da doutrina, os benefícios do cumprimento da reprimenda pelo monitorado fora dos estabelecimentos penais, sobrepesam as desvantagens enfrentadas pelos condenados em cumprimento da pena intramuros.

Em relação ao ambiente prisional, critica-se a falta de preocupação com o desenvolvimento de políticas voltadas a reinserção do apenado, visto que a pena não define-se apenas em trancafiar o sujeito como forma de puni-lo pelos atos realizados, mas proporcionar um cenário de reabilitação, para que o apenado entenda o erro cometido e possa reinserir-se ao meio social, devendo pensar-se em meios alternativos ao enclausuramento, como as penas restritivas de direito e o monitoramento eletrônico, principalmente para os delitos não dotados de elevada gravidade (NUNES, 2013).

Nesse contexto, levando-se em consideração que entre os objetivos da pena tem-se a ressocialização do indivíduo, assim como, a retribuição do ato praticado e a inibição da prática delitiva, o regime semiaberto harmonizado refere-se a um meio eficaz para o cumprimento da pena, ante a insuficiência de estrutura prisional,

visto que se trata do mecanismo utilizado como saída ao atual cenário da execução penal.

Por fim, diante do contexto enfrentado, enquanto o Estado não promover a adequação dos estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena em regime semiaberto ou oportunizar alternativa diversa à execução da pena no aludido regime, verifica-se que a aplicação do instrumento de monitoramento eletrônico demonstra-se capaz de suprir a desídia do aparelho estatal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho fundamentou-se no exame de doutrinas, da legislação e de jurisprudências abordando a temática do monitoramento eletrônico como meio de cumprimento da pena no regime semiaberto, bem como a averiguação de dados coletados de pesquisas oficiais, a fim de averiguar a eficácia do instrumento na esfera da execução penal.

Para compreender o surgimento do mecanismo, isto é, os fatores que levaram a implementação do regime semiaberto harmonizado, inicialmente foi tratado acerca dos regimes prisionais e as condições enfrentadas pelos destinados ao cumprimento da condenação, elencando as principais finalidades da pena, ainda, foi realizada uma breve explanação atinente ao surgimento do monitoramento eletrônico no mundo e no Brasil, verificando-se que o instituto foi adotado tardiamente em comparação a outros países, sendo regulado pela Lei n. 12.258/2010, que apenas permitiu o benefício às saídas temporárias e na hipótese de deferimento do benefício da prisão domiciliar.

Adiante, foi demonstrado que a edição da Súmula Vinculante n. 56, ensejou a necessidade de modificação da sistemática que vinha ocorrendo na esfera da execução penal, pois vedou a manutenção do apenado em estabelecimento penal mais gravoso, portanto, na prática o condenado ao regime semiaberto deveria ser posto em local destinado ao cumprimento da reprimenda no respectivo regime, entretanto, ante a ausência de vagas, passa-se a adotar o monitoramento eletrônico como alternativa ao cumprimento da pena.

Diante do surgimento do monitoramento eletrônico, destinado a suprir a carência de vagas no âmbito da execução penal, fez-se indispensável aferir os argumentos suscitados pela doutrina, que abonam o instituto, assim como, as críticas realizadas, considerando que não há um posicionamento uníssono no que concerne ao emprego da monitoração eletrônica.

Considerando que a pena executada no interior do ambiente carcerário e extramuros mediante a utilização de um equipamento eletrônico possuem ambiguidades, tanto na forma de desempenhar a pena como nos deveres elencados para cada sistema, o trabalho abordou as principais regras a serem observadas pelos monitorados durante o cumprimento da pena, visto que possuem

entre outros deveres, o de recolher-se em seu domicílio durante determinado período estipulado pelo Juízo de Execução, além de efetuar os cuidados necessários com o dispositivo de localização.

Destarte, com o intuito de demonstrar na prática o funcionamento dos processos de execução em que o apenado utiliza do equipamento de monitoração, realizou-se uma pesquisa em processos em trâmite no período de um ano na Vara de Execução Penal da Comarca de Dois Vizinhos/PR, identificando os principais eventos ocorridos. A mesma, demonstrou que a maioria dos monitorados exercerceu de forma escorreita as imposições, e de modo geral as infrações praticadas não eram dotadas de elevada gravidade.

Verificou-se ainda, que se permitia a adequação dos horários de recolhimento, a fim de oportunizar o trabalho, fator que adentra em outra temática abordada, que se refere ao monitoramento eletrônico efetivar as finalidades indicadas para a imposição da pena.

Concluiu-se que o instituto do monitoramento eletrônico abarca os objetivos por traz da pena, visto que estingue à liberdade do indivíduo, exercendo o caráter de retribuir os atos praticados, evidencia-se a atuação do Estado em face de transgressões, sobre o indivíduo infrator, além de desempenhar o atributo humanizado, em função de evitar o aumento da massa carcerária, beneficiando tanto os condenados que se encontram no interior dos estabelecimentos penais, como o próprio monitorado.

Desse modo, a pena executada por meio da vigilância eletrônica além de retribuir o cometimento do delito, exerce a missão preventiva, geral e especial, além de proporcionar maiores expectativas de integração, visto que conforme abordado, uma das condições estipuladas refere-se à comprovação de atividade lícita, que se revela como uma das principais formas de reinserção ou inserção ao meio social.

Assim, não obstante as críticas apontadas ao regime semiaberto harmonizado, trata-se do mecanismo utilizado como saída no atual cenário da execução penal, efetivando as finalidades da pena, bem como, demonstrando-se como alternativa eficaz ao cumprimento da pena, em detrimento da desídia do Estado em promover a adequação dos estabelecimentos penais a atual demanda, ou propor solução diversa a insuficiência estrutural.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal**: parte geral. 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Institui o Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2023.

_____. **Decreto n. 7.627, de 24 de novembro de 2011**. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm>. Acesso em 22 jun. 2023.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Institui a Lei de Execução Penal. **Vade Mecum**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

_____. **Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 22 jun. 2023.

_____. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 22 jun. 2023.

_____. **Resolução nº 474, de 9 de setembro de 2022**. Altera a Resolução CNJ no 417/2021, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original14491120220912631f46e7aadb2.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. **Súmula Vinculante n. 56**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Publicação: 8 ago. 2016. Disponível em: <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2561/Sumulas_e_Enunciados>. Acesso em 16 de jun. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 641.320/RS**. Relator: Gilmar Mendes. Data de publicação: 03 de Nov. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em: 16 de jun. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CINTRA, Adjair de Andrade, et al. **Código Penal Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7 ed. Barueri: Manole, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 8 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em: 22 jun. 2023.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários a Lei de Execução Penal**. 3 ed. Belo Horizonte: CEI, 2021.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2 ed. Niterói: Impetus, 2015.

JAPIASSÚ Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito penal**: volume único. São Paulo: Atlas, 2018.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da Pena**. Barueri: Manole, 2004.

_____. Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Renato. **Curso de Execução Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. 4 ed. São Paulo: Método, 2011.

_____. Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. 11 ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

MURARO, Mariel. **Sistema Penitenciário e Execução Penal**. 1 ed. Curitiba: Intersaberes, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Adeildo. **Da Execução Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PARANÁ. **Instrução Normativa n. 09, de 06 de agosto de 2015**. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado do Paraná. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do;jsessionid=5cbd ed34985ac5ff287323a95ed5?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f6229b41dfd7ea3a537d321dd0512fc3a8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em 21 jun. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo em Execução n. 4000429-87.2020.8.16.0126**. Relatora: Des. Priscilla Placha Sá. Data de publicação: 9 fev. 2021. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016026191/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-4000429-87.2020.8.16.0126#>>. Acesso em 21 jun. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Habeas Corpus n. 0029366-97.2022.8.16.0000**. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Data de publicação 27 jun. 2022. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021268121/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0029366-97.2022.8.16.0000>>. Acesso em 21 jun. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral e especial. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. Luiz Regis et al. **Direito de Execução Penal**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 11 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria e prática. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SANTOS, Juarez Girino dos. **Direito Penal**: parte geral. 9 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SCHMITT, Ricardo. **Sentença Penal Condenatória**: teoria e prática. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO NACIONAL. **12º Ciclo – INFOPEN**. Brasil, 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2022-12ciclo.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2023.